

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Constitucional.....	1
2. Direito Administrativo.....	1
3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	5
4. Direito Tributário e Financeiro.....	8
5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente e Saúde.....	9
 II. Especial.....	 10
1. Ações Constitucionais.....	10
2. Leis e Decretos federais	12
3. Leis distritais	14
4. Decretos distritais	14
5. Normativos da PGDF.....	15
 III. Informes	 16
1. Notícias da Biblioteca Jurídica da PGDF.....	16

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALCANCE DA RESSALVA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO §5º DO ART. 3º DA CF. MATÉRIA CONTROVERTIDA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROFIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ALCANCE DA RESSALVA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO §5º DO ART. 3º DA CF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 669069/MG). - A leitura da ressalva prevista na parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal converge com uma exegese mais restritiva, que pressupõe não apenas a existência de um dever jurídico de indenizar a Administração, mas também o cometimento de espécie de ilícito capaz de afastar de forma absolutamente excepcional os efeitos do tempo sobre a pretensão restitutória do Estado; - Há de se ter em mente o reconhecimento, pelo STF, da Repercussão Geral sobre a matéria. Embora o julgamento esteja suspenso, os votos já proferidos sinalizam a adoção de um entendimento mais restritivo acerca do alcance a ser dado à ressalva da imprescritibilidade, para atingir apenas as pretensões ressarcitórias de prejuízos decorrentes da prática de atos de improbidade e aos ilícitos penais; - Enquanto não concluído o julgamento da Repercussão Geral, todas as cautelas devem ser adotadas no momento da avaliação do caso concreto, em havendo dúvida, deve-se pugnar pelo ajuizamento da ação de ressarcimento, em particular, quando presente a má-fé associada a indícios de prática de ilícitos (Processo nº 020.001.843/2015, Parecer nº 359/2015 – PRCON, autor: Denise Ladeira Costa Ferreira). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: CONCESSÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE LINHAS/SERVIÇOS PREEXISTENTES. REGIME REMUNERATÓRIO. TARIFA TÉCNICA OU TARIFA USUÁRIO. LEI FEDERAL N. 12.587/2012. LEI DISTRITAL N. 4.011/07. DECRETO DISTRITAL N.33.559/12. I - A incorporação de novas linhas/serviços não é um direito subjetivo da Concessionária, haja vista que o Contrato coloca a extensão dessas linhas aos atuais contratos como uma faculdade do Ente Contratante. 2 - Para efeito de cálculo remuneratório tarifário e prestação de contas, o contrato de concessão de exploração do serviço de transporte rodoviário prevê que sejam levados em consideração a Tarifa Técnica e a Tarifa Usuário. A teor do Decreto Distrital n. 33.559/12, as tarifas a serem pagas diretamente pelos usuários nas catracas dos ônibus são fixadas por ato do Chefe do Executivo, ao passo que a tarifa técnica, destinada à remunerar as empresas contratadas (art. 3º, §1º), é formada pela arrecadação em dinheiro, nos ônibus, terminais e estações de transbordo; pela comercialização de créditos de viagem; por subsídios destinados ao custeio de gratuidades e benefícios tarifários; e, ainda, por receitas acessórias previstas nos instrumentos contratuais (art.3º). 3 - Segundo a modelagem contratual adotada, a Tarifa Técnica é a base do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão (Cláusulas XII.3; XV.5; XVII.1. e XVII.4). 4 - Caso o Poder Público opte por incorporar essas novas linhas/serviços ao atual contrato de concessão, aplicará o mesmo regime jurídico-contratual da empresa que está entrando. Por consequência, deverá ser tomado no regime de cálculo a tarifa técnica, na medida em que não se trata de uma relação nova propriamente nova, mas de uma extensão do contrato já existente. 5 - Ao tempo que o contrato atual sinaliza que seja tomada a tarifa técnica como parâmetro na hipótese de incorporação de novas linhas, impõe também que essa tarifa técnica seja revisada, o que não necessariamente significa uma elevação ou uma revisão para maior. Muito embora a incorporação de novas linhas demande, a princípio, novos investimentos - mesmo que seja incorporação se dê a título provisório -, não se pode ignorar que diversas outras variáveis devem ser levadas em consideração no processo de revisão da tarifa técnica

(Processo nº 090.002.356/2015, Parecer nº 336/2015 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PARECER ACERCA DA LEI N. 4.056/2007 E DA LEI N. 5.323/2014 – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS (TÁXI). DISPENSA, PARA AS PERMISSÕES ANTERIORES À LEI DISTRITAL N. 5.323/2014, DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 8º, IX, DO NOVO DIPLOMA. PREVISÃO DE PRAZO PARA MIGRAÇÃO PARA O NOVO SISTEMA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NOVA LEI. A partir do momento da migração prevista no art. 81 da Lei Distrital n. 5.323/2014, muda o título pelo qual o profissional presta o serviço de táxi (de permissão, prevista na revogada Lei Distrital n. 4.056/2007, para autorização, prevista na Lei Distrital n. 5.323/2014), assim como o fundamento legal que lhe permite prestar o serviço. A literalidade do art. 86 da Lei Distrital n. 5.323/2014 apenas excluiu do cumprimento do seu inciso IX, art. 8º, as autorizações ou permissões expedidas em data anterior à sua publicação. Logo, não é aplicável às autorizações decorrentes da migração do antigo sistema para o novo. Se o antigo taxista, que obteve sua permissão com fundamento na Lei Distrital n. 4.056/2007, pretender migrar para o sistema instituído pela Lei Distrital nº 5.323/2014, deverá atender a todos os requisitos estipulados no art. 8º do novo diploma, inclusive seu inciso IX. Tendo a Lei Distrital n. 5.323/2014 estabelecido prazo de tolerância para o desenvolvimento da migração, enquanto esta não se verificar e não esgotado o prazo, relativamente aos antigos taxistas, seguem regidos pela Lei Distrital n. 4.056/2007 quanto aos requisitos para a prestação do serviço. (Processo nº 090.003.103/2015, Parecer nº 436/2015 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CUSTEIO DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. GRATUIDADE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - LEI N. 4.582/11. ESTUDANTES. PASSE LIVRE ESTUDANTIL - LEI N. 4.583/11. REFERENCIAL PARA PAGAMENTO. TARIFA TÉCNICA OU TARIFA USUÁRIO. LEI FEDERAL N. 12.587/2012. LEI DISTRITAL N. 4.011/07. DECRETO DISTRITAL N. 33.559/12. 1 - Para efeito de cálculo remuneratório tarifário, o contrato de concessão de exploração do serviço de transporte rodoviário prevê que sejam levados em consideração a Tarifa Técnica e a Tarifa Usuário. A teor do Decreto Distrital n. 33.559/12, as tarifas a serem pagas diretamente pelos usuários nas catracas dos ônibus são fixadas por ato do Chefe do Executivo, ao passo que a tarifa técnica, destinada à remunerar as empresas contratadas (art. 3º, §1º), é formada pela arrecadação em dinheiro, nos ônibus, terminais e estações de transbordo; pela comercialização de créditos de viagem; por subsídios destinados ao custeio de gratuidades e benefícios tarifários; e, ainda, por receitas acessórias previstas nos instrumentos contratuais (art.3º). 2 - O Decreto n. 33.559/12 prevê expressamente que as viagens realizadas pelos usuários isentos - no caso, estudantes e pessoas com deficiência - estão excluídas do conceito de "passageiro pagante". Interpretando-se os normativos incidentes ao caso, conclui-se que a princípio tais gratuidades não devem ser remuneradas por meio de tarifa técnica, *ex vi* do previsto na Cláusula I, "q", do Contrato de Concessão. 3 - Nos expressos termos legais, o valor de custeio das gratuidades configura um subsídio, subsídio este que é um dos recursos componentes da remuneração das empresas prestadoras de serviços (Art.3º do Decreto n. 33.559/12), com dotação orçamentária vinculada ao orçamento da Secretaria ou do DFTRANS, nos termos das Leis Distritais 4.582/11 e 4.583/11. 4 - Recomenda-se à Secretaria de Mobilidade, em observância ao princípio da ampla defesa, que ofereça oportunidade de manifestação prévia às Concessionárias. (Processo nº 098.000.628/2015, Parecer nº 348/2015 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE - ANÁLISE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MAIOR DESCONTO. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E CORRELATA NA ÁREA DE ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA EM GERAL, UTI ADULTO, PEDIÁTRICA, NEONATAL E REMOÇÕES. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. - Necessidade de se atender às recomendações feitas no corpo do parecer, em especial no que se refere à estimativa de preços e às exigências de qualificação técnica, para que se dê por adequada a licitação (Processo nº 054.000.521/2015, Parecer nº 364/2015 – PRCON, autor: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ADEQUAÇÃO DE MINUTA PADRÃO DE EDITAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE MINUTA PADRÃO DE EDITAL EM FACE DE COMPILAÇÃO DE PRECEDENTES DA PGDF E DE ALTERAÇÕES NORMATIVAS. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008 E DOS DECRETOS Nº 36.063/2014 E Nº 36.246/2015. PERTINÊNCIA DAS ALTERAÇÕES QUE DORAVANTE PODERÃO SER INCORPORADAS A MINUTA DE EDITAL PADRÃO, TUDO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. - Antes da devolução dos autos ao órgão consultentes, sugere-se a extração de cópia da nova versão para indexação nesta PGDF (Processo nº 040.001.435/2012, Parecer nº 183/2015 – PRCON, autor: Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - ANÁLISE DE EDITAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO DF. DECRETO N. 34.509/2013. DECRETO N. 36.063/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. I - A edição do Decreto n. 36.063/2014, que determina a aplicação da I.N. 02/2008- SLTI/MP às contratações de serviços continuados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, levou à necessidade de alterações na minuta-padrão de Edital aprovada por esta Procuradoria-Geral. II - O parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade, de modo que deve o Gestor equacionar o ganho de escala como o aumento da competitividade. No caso, os autos carecem de justificativas mais consistentes acerca dos critérios técnicos adotados para distribuir os locais a serem atendidos dentre os seis lotes apresentados no Edital. III - Minutas que demandam uma série de retificações e ajustes, somente após o que poderão ser utilizadas no futuro certame (Processo nº 410.000.030/2015, Parecer nº 488/2015- PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DE MINUTA DE TOMADA DE PREÇOS POR PREÇO GLOBAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE FORMAL. SUGESTÃO DE SINGELAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INVERSÃO DE FASES, PREVISTA NA LEI Nº 5.345/2014, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO E. TJDF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES DO OPINATIVO (Processo nº 138.001.233/2012, Parecer nº 285/2015 – PRCON, autor: Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ADMINISTRATIVO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - MEDICAMENTO - REDUÇÃO DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS - PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PREÇO REGISTRADO – IMPROCEDÊNCIA. O Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e empresas produtoras de medicamentos ao preço de produtos vendidos a entes da Administração Pública. É determinante, pois, para o delineamento do teto admitido nas compras públicas de alguns medicamentos, mas nada impede, muito antes pelo contrário, que na competição proveniente da licitação sejam alcançados preços inferiores àquele teto. Portanto, o preço obtido na licitação não está atrelado ao CAP, de modo que a variação deste esteja a condicionar, em igual medida, a variação daquele. Além disso, resta claro que a redução do CAP não traduz que a empresa tenha tido majoração nos custos do seu produto. Sendo a causa da suposta alteração do preço anterior à ata de registro de preços, tendo esta sido assinada sem qualquer ressalva, operou-se a preclusão lógica quanto à pretensão de obtenção de reequilíbrio econômico-financeiro (Processo nº 060.002.228/2014, Parecer nº 437/2015 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº 23/2014 - SEPLAN

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008 SLTI/MPOG. DESCANSO INTRAJORNADA. - Conforme precedentes desta Casa (cota de aprovação parcial ao Parecer nº 810/2014 - PROCAD/PGDF), nova norma não se aplica a contrato que lhe seja anterior, mesmo para regular seus efeitos futuros (retroatividade mínima), em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das normas; - Não é possível impor à contratante o pagamento de custos que, no edital, já deveriam ter sido considerados pela licitante e embutidos no seu preço. Custos com o não cumprimento do descanso intrajornada devem, pois, ser arcados pela contratada (Processo nº 410.001.120/2014, Parecer nº 451/2015 – PRCON, autor: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PENALIDADE DE SUSPENSÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PENALIDADE DE SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93 - ABRANGÊNCIA NACIONAL - PRECEDENTES STJ. Nos termos da jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, de suspensão temporária dos direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a Administração, tem abrangência nacional. Na específica hipótese de despesa custeada com recursos federais, deverá ser adotado o entendimento do TCU, no sentido da restrição da penalidade de suspensão ao órgão ou entidade que a aplicou, eis que, nesse caso, o gestor distrital presta contas à Corte de Contas federal. (Processo nº 060.011.498/2013, Parecer nº 273/2015 - PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - CAESB - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. IRREGULARIDADE FISCAL. MONOPÓLIO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO 431/97 TCU E DECISÃO 3046/04 TCDF. - É lícita a contratação/prorrogação de contrato de empresa prestadora de serviço público essencial em regime de monopólio, ainda que apresente irregularidade fiscal (Processo nº 040.003.505/2011, Parecer nº 466/2015 – PRCON, autor: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PEDIDO DE REVISÃO - VARIAÇÃO DA ARROBA DO BOI - ÁLEA ECONÔMICA ORDINÁRIA DO NEGÓCIO - NÃO COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO AUMENTO DE CUSTOS - PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. Considerando que, de acordo com a fonte utilizada pela própria requerente (dados CEPEA), a variação do preço da arroba do boi, para mais ou para menos, em patamares e em períodos de tempo similares ao mencionado no requerimento, é fenômeno normal no mercado em referência, não há que se falar em álea extraordinária do negócio, mas ordinária, e assim

não legítima o pleito de revisão. A Administração Pública não é seguradora do lucro do contratado, o qual depende, na verdade, de fatores econômicos externos, da capacidade de organização da empresa, da competência de seus gestores, dentre outras variáveis. O que a Constituição Federal determina é que se mantenham as condições efetivas da proposta e não que se assegure, a qualquer custo, o lucro do contratado. Precedentes PGDF. Ainda que a elevação de preços alegada pela contratada não constituísse álea econômica ordinária situada no risco normal do negócio, a empresa não se teria desincumbido do ônus de provar, cabalmente, o aumento de preços alegado. Parecer pela inviabilidade jurídica da revisão. (Processo nº 080.001.716/2015, Parecer nº 370/2015 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DIRETA - CEB

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII DA LEI Nº 8.666/93. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. - É dispensável a licitação para contratação de serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública que tenha sido criado para fim específico relativo ao objeto do contrato, em data anterior à vigência da Lei nº. 8.666/93. Inteligência do inciso VIII do art. 24 da ditada Lei. - Na hipótese de contratação de obras e serviços de implantação, expansão ou melhoria do sistema de distribuição de energia elétrica, esta Procuradoria-Geral, tem se posicionado, pela possibilidade de contratação direta da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, desde que demonstrados todos os requisitos legais. Precedentes: pareceres nº 202/2012-PROCAD/PGDF; 844/2013-PROCAD/PGDF; 748/2014-PROCAD/PGDF e 30/2015-PROCAD/PGDF. - Pela viabilidade jurídica da contratação, desde que atendidas às ressalvas insertas no bojo deste parecer. (Processo nº 020.005.138/2014, Parecer nº 459/2015 – PRCON, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: PARECER NORMATIVO - REEMBOLSO DE DESPESAS DECORRENTES DE CESSÃO OU REQUISIÇÃO DE SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CESSÃO E REQUISIÇÃO. ÔNUS. PARCELAS REEMBOLSÁVEIS. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 2.469/99. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. LEI COMPLEMENTAR 840/11. DECRETO FEDERAL 4.050/01. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/11 - SEA/DF. 01. A Lei nº 2.469/99 aplica-se apenas aos empregados públicos do Distrito Federal cedidos para outros órgãos ou entidades. Por sua vez, a LC 840/11 rege tão somente os servidores públicos estatutários cedidos para outros órgãos ou entidades. O Decreto Federal nº 4.050/2001 é utilizado pela União para fundamentar o ato de cessão de seus servidores e empregados para o Distrito Federal. Quanto aos critérios para análise das parcelas reembolsáveis nas cessões, deve ser considerado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, ressarcindo-se integralmente as despesas efetuadas, desde que sejam parcelas permanentes, encargos sociais ou provisões, excluídas as parcelas indenizatórias e outras indicadas nesse opinativo. 02. Devem ser reembolsadas as parcelas referentes à licença prêmio, APIP, planos de saúde, pagamento nos lucros, contribuição previdenciária patronal, provisões trabalhistas, desde que se tratem de despesas efetivamente realizadas ou a realizar. No que tange ao teto remuneratório, devem ser observadas as disposições da Instrução Normativa nº 01/11 - SEA/DF e do art. 37, §9º, da CF/88, conforme exposto nos itens 48 e seguintes deste parecer. 03. Quanto às hipóteses excepcionais previstas no art. 5º da Lei nº 2.469/99, trata-se das situações de deferimento ou não de cessão de empregados públicos do Distrito Federal, inclusive quanto ao ônus da cessão, não havendo discricionariedade, no entanto, quanto às parcelas reembolsáveis. (Processo nº 480.000.421/2013, Parecer nº 99/2014 – PROPE, autor: Marcos Euclésio Leal). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE SERVIDOR

Ementa: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIO DE RECIPROCIDADE VISANDO REGULAR A CESSÃO DE EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PARA O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV. DECISÃO N. 1.111/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. I - A teor do entendimento firmado na Decisão TCDF n.1.111/2015, durante o período em que DF estiver sob o limite prudencial (art. 22, Parágrafo Único) é possível a reestruturação de órgãos distritais e excepcionalmente o provimento de cargos lato sensu, desde que esses cargos sejam estratégicos e indispensáveis ao interesse público primário e contanto que tais provimentos não resultem em aumento de despesa e, também, que haja prévia e motivada autorização por parte da autoridade nomeante, por meio de ato que explicita o atendimento aos requisitos traçados pelo TCDF. II- Tratando-se de cessão de servidor, como regra a obrigação do órgão cessionário é de restituir ao órgão cedente as parcelas de natureza permanente componentes da remuneração do servidor cedido, ainda que incorporadas por força de lei ou coisa julgada, além dos encargos sociais, excluídas assim, do reembolso, as parcelas que não tenham natureza permanente. III- Sendo oriundo de empresa pública federal o empregado cedido ao GDF, aplicar-se ao caso o Decreto Federal nº 99.955/90 (Processo nº 094.000.171/2015, Parecer nº 441/2015 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM MODIFICAÇÃO DE SEU FUNDAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA REGRA DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA - ARTIGO 3º, DA EC Nº 47/2005. POSSIBILIDADE (Processo nº 150.001.755/2015, Parecer nº 8/2015 – PROPES, autor: Alessandra Três e Silva). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: APOSENTADORIA ESPECIAL

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO, APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, III, DA CF. ART. 57 DA LEI 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. CÁLCULO DE PROVENTOS. LEI 10.887/04. MÉDIA ARITMÉTICA. AUSÊNCIA DE PARIDADE. I - A jurisprudência da Suprema Corte reconhece a aposentadoria especial, de acordo com as regras previstas no artigo 57 da Lei 8.213/1991. Isso, aliás, o que se extrai da Súmula Vinculante n.º 33 e dos diversos precedentes sobre o tema. II - Daí ter o Conselho Especial do TJDF concedido parcialmente a ordem em mandado de injunção impetrado pela interessada, "removendo o óbice da inexistência de lei complementar disciplinadora dos casos descritos no §1º, do art. 41, da LODEF, para determinar que a autoridade competente analise a situação fática da impetrante, com vista à concessão de aposentadoria especial, à luz do que dispõe o art. 57, da Lei nº 8.213/91"(Processo nº 2011.00.2.022871-7). III- Deverá ser observada, em procedimentos como esse, a Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01, de 22 de julho de 2010, alterada pela Instrução Normativa MPS/SPPS nº 03, de 23 de maio de 2014, que "estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção". IV - Como o artigo 57 da Lei 8.213/1991 não prevê idade mínima como requisito à concessão de aposentadoria especial, essa exigência se revela inadmissível, sob pena de se mesclar sistemas distintos. Precedente específico do STF. IV - A Súmula Vinculante 33 em nada altera o cálculo dos proventos de aposentadoria especial, que deve se dar de acordo com a Lei 10.887/2004 (média aritmética das maiores remunerações), não havendo, ainda, cogitar de paridade (artigos 3º e 4º da Orientação Normativa MP nº 16, de 2013, alterada pela Orientação Normativa MP nº 5, de 2014). V - O fato de o servidor contar com trinta anos de contribuição não tem qualquer influência no cálculo dos proventos da aposentadoria especial, que, ainda assim, deve ser feito pela média das remunerações, sob pena de se estar, também, mesclando sistemas. VII - Conclui-se, dessarte,

que, na aposentadoria especial, (a) não há cogitar de idade mínima; (b) o cálculo dos proventos deve se dar de acordo com a Lei 10.887/2004 (média aritmética das maiores remunerações), não havendo, ainda, cogitar de paridade; e (c) o fato de o servidor contar com trinta anos de contribuição não tem qualquer influência na forma de cálculo dos proventos (Processo nº 279.000.060/2013, Parecer nº 461/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: DEFESA DE AÇÃO ADMINISTRATIVA

Ementa: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULARIZAÇÃO EM DESACORDO COM PROVIMENTO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DECISÃO Nº 6.806/07 DO TCDF. JURISPRUDÊNCIA DESTA PGDF. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ADMINISTRATIVA COM PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE (Processo nº 040.004.370/2013, Parecer nº 344/2015 – PRCON, autor: Alessandra Três e Silva). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO

Ementa: A gratificação de alfabetização deve ser paga, se a atividade continua a ser exercida pela professora, ainda que em terceiro órgão, mediante cessão para cumprimento das atividades decorrentes de termo de cooperação técnica (Processo nº 080.003.972/2010, Parecer nº 225/2015 – PRCON, autor: Antonio Carlos Alencar Carvalho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: FÉRIAS DE VINTE DIAS POR SEMESTRE – PSICÓLOGOS

Ementa: CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. PSICÓLOGOS. EXERCÍCIO NO HAB, EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO E UNIDADE DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO. FÉRIAS SEMESTRAIS (20 DIAS A CADA SEMESTRE). LEIS 3.320/2004 E 3.782/2006. PORTARIAS SES 85/2009 E 238/2014. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, PERÍODO AQUISITIVO. CONTAGEM DESDE A APROVAÇÃO FINAL DESTE PARECER. I - De acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei distrital nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, "o servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário." II- Posteriormente, o artigo 1º da Portaria nº 85, de 2009, previu as unidades específicas de Saúde Mental: HSVP, ISM, COMPP, ADOLESCENTRO e demais CAPS. Por sua vez, o § 1º desse dispositivo também considerou como de "atendimento em saúde mental" as seguintes áreas: "os serviços de saúde mental dos Hospitais Regionais, sejam unidades de internação, sejam ambulatoriais de saúde mental, incluindo interconsulta, atendimento psicológico em unidades de terapia intensiva, enfermarias; bem como de serviços extra hospitalares como equipes matriciais e centros de convivência, serviços estes a serem implementados de acordo com a nova política de Saúde Mental". III - Consta dos autos que as servidoras prestam atendimento psicológico em unidades de internação e enfermarias do Hospital de Apoio de Brasília - HAB. e a Diretoria de Saúde Mental, ao examinar o específico caso das interessadas, consignou que o trabalho desenvolvido pelos psicólogos que atuam em Hospitais Gerais seriam parte integrante de tratamento de saúde mental. IV - Por outro lado, não há razão plausível para limitar a possibilidade de gozo de férias semestrais aos servidores em exercício nos Hospitais Regionais, excluindo-se, injustificadamente, os demais, como o Hospital de Apoio de Brasília - HAB. Mormente tendo em vista que esse hospital tem por objetivo precípuo o acolhimento paliativo de doentes em estágio terminal e a reabilitação, sendo certo que as férias semestrais têm por objetivo proteger os servidores dos excepcionais desgastes físicos e emocionais a que se submetem essas atividades. V - Assim, há de se interpretar extensivamente o artigo 1º da Portaria nº 85, de 2009, para considerar como de "atendimento em saúde mental" a prestação dos serviços ali arrolados em todo e qualquer Hospital da Rede Pública do Distrito Federal. VI - Como se trata de uma nova interpretação dada por esta Casa, cuja aplicação retroativa é vedada (artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei federal nº 9.784/1999), a contagem do período aquisitivo de férias semestrais das servidoras deve-se iniciar a partir da aprovação final deste opinativo. A partir daí,

cumpridos os doze meses em efetivo exercício em uma das unidades previstas no § 1º, do artigo 1º, da Portaria nº 85/2009 (vinte horas semanais), as servidoras poderão gozar de férias semestrais. VII - Conclui-se, dessarte, pelo atendimento do pedido formulado pelas interessadas, contando-se o período aquisitivo das férias semestrais a partir da aprovação final deste parecer (Processo nº 060.004.406/2015, Parecer nº 507/2015 - PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - PROVIMENTO DE CARGO COMISSIONADO

Ementa: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV. DECISÃO N. 1.111/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. I - A teor do entendimento firmado na Decisão TCDF n. 1.111/2015, somente mostra-se viável a nomeação para cargos comissionados caso sejam estas precedidas de exonerações de outros comissionados, de modo a não implicar em aumento de gastos de modo global, no âmbito do Poder Executivo. II - Não pode o Administrador alcançar interpretações que façam letra morta das determinações encartadas na LRF. Nesse sentido, nunca é ocioso registrar que os limites estabelecidos e as restrições fixadas nos artigos 19 a 23 da LRF buscam garantir que os gastos públicos não sejam irresponsavelmente incrementados (Processo nº 414.001.134/2015, Parecer nº 428/2015 - PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: ACERTO DE CONTAS

Ementa: A servidora aposentada tem direito a perceber indenização pelos períodos aquisitivos completos não desfrutados e até os incompletos (proporcionalmente aos meses de exercício, LC 840/2011, art. 129, §§ 1º e 2º), inclusive com a incidência de adicional de um terço, previsto na Constituição Federal (art. 39, § 3º). (Processo nº 277.000.897/2014, Parecer nº 30/2015 - PRCON, autor: Antonio Carlos Alencar Carvalho). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: REFIS-DF - DESMEMBRAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Ementa: TRIBUTÁRIO - REFIS-DF - PARCELAMENTO PARCIAL DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEM INCIDÊNCIA DE MULTA RELACIONADA A DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Com apoio no art. 41 da Lei nº 4.657/2011, na interpretação sistemática da Lei nº 5.463/2015 e na aplicação mutatis mutandis da jurisprudência do STJ e de outros tribunais do País, é correto afirmar que, ao aderir ao REFIS-DF, o contribuinte pode eleger apenas parte dos créditos apontados em auto de infração para inclui-los no parcelamento, ainda que não seja na hipótese ventilada no art. 2º, §4º, do último diploma acima referido. 2. Esse parcelamento parcial no âmbito do REFIS-DF pode ocorrer até mesmo quando os créditos já tenham sido inscritos e ajuizados, com as consequências processuais civis já identificadas pela jurisprudência e observância do art. 4º, §4º, da Lei do REFIS-DF (Processo nº 040.002.091/2015, Parecer nº 525/2015 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE ACERCA DE PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DOS CONSUMIDORES AO DISTRITO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. SEGUNDO A INSTRUÇÃO DOS AUTOS, INVIÁVEL UMA ANÁLISE CONCLUSIVA A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO. 1. A CEB Distribuição é responsável pela arrecadação e repasse dos valores aos cofres do tesouro distrital, embora posteriormente seja a ela revertidos [os valores] de modo que o montante sirva para cobrir despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; bem assim despesas com

administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública; 2. A relação entre o Distrito Federal e a Concessionária de Energia Elétrica, no caso a CEB, ainda que dependente de um instrumento contratual definindo os contornos operacionais de repasse da CIP, está pautada sob as regras tributárias, fazendo-se incidir o § 3º art. 7º do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, os prazos prescricionais definidos nesta relação obrigacional *ex lege*; 3. Não se pode deduzir dos autos que tenha havido no transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN uma das formas interruptivas, como por exemplo qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, ou mesmo o próprio ajuizamento do executivo fiscal; 4. Não se pode deduzir dos autos conclusivamente a respeito da prescrição da ação de cobrança relativamente aos créditos tributários da CIP dos exercícios de 2007 e 2008. Por isso, opina-se no sentido de que os autos sejam 'baixados' em diligência para que a DIRAT/PROFIS informe se consta no sistema o ajuizamento de execução fiscal relativamente ao crédito tributário em exame, bem assim que a Secretaria de Fazenda ateste a inexistência, por parte do órgão, eventual circunstância de causa interruptiva da prescrição, sem prejuízo de posterior exame (Processo nº 310.003.786/2015, Parecer nº 367/2015 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente e Saúde

:: EXIGÊNCIA DE OUTORGAS. EFEITOS DA APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO.

Ementa: Exigência de Mais-Valia, ODIR e ONALT. Inexistência de Suporte Material. Prazos Prescricionais. Circunstâncias Variadas a Afastar a Cobrança das Outorgas. Alvará em Separado. Contornos do Art. 59 da Lei nº 2.105/98. Regularização possível da ocupação de áreas públicas. Segurança Jurídica. I - conforme as razões já articuladas no Parecer nº 2650/2000, da antiga 5ª Subprocuradoria (hoje Promai), o Decreto nº 19.132/98 incidiu em autêntico desvio de finalidade e ofende o princípio da proporcionalidade na aceção de adequação da medida. II- O que gerou a celeuma, no presente caso, sobre a exigibilidade da mais-valia é ter o edital de venda da gleba, por equívoco, feito constar uma área de construção-base relativa aos terrenos menor do que a real, contida na NGB 102/90. III - Antes da Lei Complementar nº 294/00 e da sua regulamentação, a ONALT era inexigível. **Ementa do Procurador-chefe:** DIREITO URBANÍSTICO E ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÕES INTERLIGADAS. LOTES DISTINTOS. CARTA DE HABITE-SE ÚNICA. AVERBAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. REMEMBRAMENTO DE LOTES. AUSÊNCIA DE LEI. FUSÃO DE MATRÍCULAS. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ORIGINÁRIOS. LICENÇAS DISTINTAS, UMA PARA CADA LOTE. O remembramento de lotes, no âmbito do Distrito Federal, somente poderia ser introduzido no plano jurídico por meio de lei formal, tendo em vista as disposições da Lei nº 245/92, conforme assentado nos Pareceres 035/2007 e 012/2014, desta Especializada. 2. Considerando que o instituto do remembramento ainda não foi contemplado na legislação distrital, não se mostra possível, no caso dos autos, a unificação de matrículas para averbação da carta de habite-se única expedida para edificações interligadas, erigidas em três lotes distintos, ainda que celebrados os contratos de concessão de direito real de uso das áreas públicas ocupadas pela construção. 3. Mostra-se juridicamente viável a substituição do alvará de construção emitido em abril de 2.000 por três licenças distintas, uma para cada lote, com ulterior expedição das respectivas cartas de habite-se, indicando-se, em tais documentos, as construções incidentes sobre áreas públicas, esclarecendo quais delas seriam objeto de contração de concessão de direito real de uso, separando-as daquelas outras que não seriam objeto de outorga de uso, porque destinadas à utilização da coletividade, celebrando, por fim o contrato relativo às varandas em espaço aéreo público (Processo nº 146.000.189/1999, Parecer nº 43/2014 – PROMAI, autor: Alexandre Vitorino Silva). Para ler na íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - CONTRATOS DE GESTÃO

Num Processo: 2009 00 2 012305-3; Reg. Acórdão: 470862;

Relator Des. LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES e MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO e ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA; Curador: PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO LAVOCAT GALVAO; Origem: LEIS DISTRITAIS Nº 4.081, DE 04/01/08; Nº 2.415, DE 06/07/99; Nº 2.401, DE 15/06/99 E Nº 2.177, DE 30/12/98.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DISTRITAIS NºS 4.081/08, 4.249/08 E LEGISLAÇÃO REVOGADA - QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - CONTRATOS DE GESTÃO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PREJUDICADA E DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF/DF PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO REJEITADA - MÉRITO: O AUTOR IMPUTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, INCISO VI, 15, INCISO VI, 19, CAPUT, 26, 48, 49, 51 E 151, INCISO IV, TODOS DA LODF - JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES - MAIORIA.

I - A preliminar de inadequação da via eleita por ausência de interesse de agir, frente aos parágrafos únicos dos artigos 19, 20 e 21 da Lei distrital n.º 4.081/08, encontra-se prejudicada, em razão da revogação dos referidos dispositivos pela Lei distrital n.º 4.249/08.

II - O Conselho Especial do TJDF/DF é competente para processar e julgar ação direta

de inconstitucionalidade de Lei distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III - A Lei distrital n.º 4.081/08, acoimada de inconstitucional, reproduz, em essência, o modelo de Organizações Sociais de que cuida a Lei federal n.º 9.637/98, surgidas no bojo do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado com a finalidade precípua de desempenharem atividades não-exclusivas do Estado, mediante os denominados contratos de gestão.

IV - Referidas organizações, em sua gênese federal, surgiram para prestar serviços não-exclusivos do Estado na área de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, cultura, saúde, preservação e proteção do meio ambiente. Nesse passo, o modelo distrital não deve afastar-se do modelo federal, ampliando as áreas de atuação, pois o que se acresce perde legitimidade perante diversos dispositivos da LODF, dada a competência concorrente do Distrito Federal para dispor acerca de licitação, bem como de sua dispensa.

V - Da leitura do artigo 24, inciso XXIV, da Lei federal n.º 8.666/93, extrai-se que a dispensa de licitação aplica-se à celebração do contrato de gestão, mas não à seleção da entidade privada candidata a qualificar-se como organização social, não devendo o Poder Público furtar-se a selecionar a melhor capacitada a executar o objeto do contrato de gestão, preservando-se os princípios do interesse público, da moralidade e da isonomia.

VI - Estando a organização social totalmente voltada para a execução do objeto do contrato, qual seja, prestar serviço de utilidade pública, com pesados mecanismos de cobrança de resultado e sob estreita vigilância da entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, do Tribunal de Contas e do Ministério Público (seção IV), descabida é a exigência de licitação no desenvolvimento regular de suas atividades, bem como a negativa de dotação orçamentária, utilização de bens públicos mediante permissão de uso (§ 3º do art. 13) e cessão de servidores, observando-se,

na última hipótese, a compatibilidade dos direitos, deveres e restrições impostas aos servidores públicos.

VII - As entidades de direito privado devem conformar-se aos requisitos específicos da lei para fins de qualificação como organização social, sendo esse um dos pontos que confere legitimidade às citadas entidades e, por outro lado, segurança ao patrimônio público que lhes é dado gerir. Assim sendo, inconstitucional é a previsão legal de qualificação de outras entidades de natureza e regime institucional diverso, que não obedeçam ao modelo criado especificamente para as organizações sociais.

VIII - Julga-se parcialmente procedente a ação, para declarar, com efeito ex tunc e eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade das expressões “e institucional, da flora e da fauna”, “ação social”, “defesa do consumidor”, “esporte”, “agricultura e ao abastecimento”, contidas no artigo 1.º; a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 3.º; a inconstitucionalidade da expressão “A contratação da entidade” contida no §1.º do artigo 6.º; e a inconstitucionalidade do artigo 18, todos da Lei 4.081/08, com a redação dada pela Lei n.º 4.249, de 14 de novembro de 2008.

Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR UNANIMIDADE. REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA. NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MAIORIA, SENDO QUE OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO, UMA VEZ NÃO ALCANÇADA A PREVISÃO DE MAIORIA DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DO CONSELHO, REMANESCEM OS EFEITOS EX TUNC (DODF 05/06/2015, p. 8).

REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE SERVIDORES DO DETRAN-DF

Num Processo: 2014 00 2 002300-8; **Reg. Acórdão:** 837766;

Rel. Desig. Des. : MARIO MACHADO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO

DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e outro; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Interessado: DISTRITO FEDERAL; Procuradora-Geral do DF, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADORA - GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Amicus Curiae: SINDETRAN/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF; Advogados: ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outros; Origem: ARTIGOS 7º E 8º DA LEI DISTRITAL 5.227 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013 E ARTIGO 7º DA LEI DISTRITAL 5.245 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013 (REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTOS DAS CARREIRAS ATIVIDADES DE TRÂNSITO E POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI DISTRITAL Nº 5.227/2013 E 7º DA LEI DISTRITAL 5.245/2013. EMENDAS PARLAMENTARES. TRANSFORMAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE SERVIDORES DO DETRAN-DF. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Emendas parlamentares que, extrapolando o projeto de lei encaminhado pelo Executivo, transformaram e reestruturaram cargos no DETRAN-DF, com aumento de despesa, dispondo sobre matéria cuja iniciativa é do Senhor Governador (art. 71, § 1º, I e II, da LODF), em afronta também ao art. 19, II, da LODF.

Declarada, com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 7º e 8º da Lei Distrital 5.227/2013 e 7º da Lei Distrital 5.245/2013.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO POR MAIORIA. VENCIDO O EMINENTE RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DES. MARIO MACHADO (DODF 26/06/2015, p. 18).

2. Medida Provisória, leis e decretos federais

Lei Complementar nº 150, de 1º/06/2015	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. <u>(DOU 02/06/2015, p. 1).</u>
Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social <u>(DOU 18/06/2015, p. 3)</u>
Medida Provisória nº 677, de 22/06/2015	Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 <u>(*Republicada no DOU 24/06/2015, p. 2)</u>
Medida Provisória nº 678, de 23/06/2015	Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas <u>(DOU 24/06/2015, p. 2).</u>
Medida Provisória nº 679, de 23/06/2015	Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei no 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública <u>(DOU 24/06/2015, p. 3).</u>
Lei nº 13.134, de 16/06/2015	Altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis no 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências <u>(DOU 17/06/2015, p. 1).</u>
Lei nº 13.135, de 17/06/2015	Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências <u>(DOU 18/06/2015, p. 1).</u> * Lei nº 8.213, de 24/07/1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
Lei nº 13.137, de 19/06/2015	Altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação; e dá outras providências <u>(DOU ED. EXTRA 22/06/2015, p. 1).</u>
Lei nº 13.138, de	Altera o art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto no 21.981, de 19 de

26/06/2015	outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para incluir como competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores (<u>DOU 29/06/2015, p. 2</u>).
Lei nº 13.139, de 26/06/2015	Altera os Decretos-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e o Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981; dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União; e dá outras providências (<u>DOU 29/06/2015, p. 2</u>).
Lei nº 13.140, de 26/06/2015	Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997 (<u>DOU 29/06/2015, p. 4</u>).
Decreto nº 8.461, de 2/06/2015	Regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 7º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o art. 4º-B da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995. (<u>DOU 03/06/2015, p. 4</u>).
Decreto nº 8.463, de 5/06/2015	Regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016 de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, e altera o Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e dá outras providências (<u>DOU 08/06/2015, p. 1</u>).
Decreto nº 8.469, de 22/06/2015	Regulamenta a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei no 12.853, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais (<u>DOU 23/06/2015, p. 3</u>).
Decreto nº 8.471, de 22/06/2015	Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (<u>DOU 23/06/2015, p. 9</u>).
Decreto nº 8.472, de 22/06/2015	Altera o Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, que cria o Garantia-Safra e dispõe sobre o Comitê Gestor do Garantia-Safra (<u>DOU 23/06/2015, p. 9</u>).
Decreto nº 8.473, de 22/06/2015	Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências (<u>DOU 23/06/2015, p. 9</u>).
Decreto nº 8.474, de 22/06/2015	Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias (<u>DOU 23/06/2015, p. 10</u>).

3. Leis distritais

Lei Complementar nº 897, de 18/06/2015	Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica, e dá outras providências. (DODF 19/06/2015, p. 2)
Lei nº 5.484, de 03/06/2015	Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para financiamento do Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial – Brasília Sustentável II e dá outras providências (DODF 05/06/2015, p. 1) .
Lei nº 5.487, de 09/06/2015	Declara a Banda Sinfônica de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal (DODF 10/06/2015, p. 1) .
Lei nº 5.444, de 30/12/2014	Altera a Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências. (DODF 19/06/2015, p. 1)
Lei nº 5.381, de 12/08/2014	Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da saúde bucal dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. (DODF 19/06/2015, p. 1)
Lei nº 5.485, de 08/06/2015	Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política de assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social (DODF 18/06/2015, p. 1) .
Lei nº 5.489, de 11/06/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS dos atos oficiais do Poder Público do Distrito Federal veiculados pela televisão (DODF 18/06/2015, p. 2) .
Lei nº 5.490, de 16/06/2015	Institui o Programa Material Escolar e dá outras providências (DODF ED. EXTRA 12/06/2015, p. 1) .

4. Decretos distritais

Decreto Legislativo nº 2.038, de 2015	Homologa os Convênios ICMS 20/2014 e 40/2014 (DODF 18/06/2015, p. 2) .
Decreto Legislativo nº 2.039, de 2015	Susta os efeitos dos arts. 4º e 30 da Resolução nº 72, de 9 de abril de 2015, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, e susta os efeitos dos itens 8.3 e 12.2 do Edital nº 02, de 14 maio de 2015, que estabelece regras para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o Quadriênio 2016/2019, ambos editados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, por exorbitarem o poder regulamentar e extrapolarem os limites estabelecidos na Lei Distrital nº 5.482, de 15 de maio de 2015 (DODF 29/06/2015, p. 1) .
Decreto nº 36.524, de 29/05/2015	Dispõe sobre procedimentos para encaminhamento de requerimentos de nomeação, exoneração e designação de servidor para cargos e/ou funções em comissão no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, altera o Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, e dá outras providências (DODF

	<u>1º/06/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.528, de 29/05/2015	Declara a situação de emergência e de perigo no âmbito da Limpeza Pública do Distrito Federal e dá outras providências (<u>DODF 1º/06/2015, p. 4).</u>
Decreto nº 36.520, de 28/05/2015	Estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências (<u>*Republicado no DODF 09/06/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.542, de 11/06/2015	Inclui nota no item 18 – DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 126/99, dos Centros de Atividades – CA do Setor de Habitações Individuais Norte – SHIN, da Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII. (<u>DODF 12/06/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.548, de 15/06/2015	Declara estado de emergência ambiental no Distrito Federal e dá outras providências (<u>DODF 16/06/2015, p. 5).</u>
Decreto nº 36.549, de 15/06/2015	Dispõe sobre o credenciamento e a contratação de instituições financeiras para integrar o Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal (SIAR/DF) e dá outras providências (<u>DODF 16/06/2015, p. 5).</u>
Decreto nº 36.552, de 16/05/2015	Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, que reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providências e altera os artigos 13 e 15 do Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, que regulamenta os institutos da progressão e promoção funcionais das carreiras que especifica e dá outras providências (<u>DODF 17/06/2015, p. 4).</u>
Decreto nº 36.553, de 16/06/2015.	Regulamenta a Lei nº 5.233, de 10 de dezembro de 2013, e dá outras providências. *Lei nº 5.233, de 10/11/2013 - Torna obrigatório caixa eletrônico com sinalizações táteis e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Distrito Federal. (<u>DODF 17/06/2015, p. 5).</u>
Decreto nº 36.561, de 19/06/2015	Institui a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal, e dá outras providências (<u>DODF 22/06/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.567, de 25/06/2015	Altera, para o caso que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (<u>DODF 26/06/2015, p. 8).</u>
Decreto nº 36.570, de 26/06/2015	Estabelece diretrizes com o objetivo de viabilizar o pagamento de restos a pagar relativos ao exercício de 2014 (<u>DODF 29/06/2015, p. 6).</u>

5. Normativos da PGDF

Edital nº 02, de 09/06/2015	A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 5º, § 3º, combinado com o artigo 6º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, torna pública a classificação dos Procuradores do Distrito Federal candidatos no concurso interno de remoção de Procuradores do Distrito Federal,
------------------------------------	--

	conforme Edital nº 1, de 27 de maio de 2015, organizados em ordem crescente de classificação e divididos conforme a lotação escolhida, aplicados os procedimentos, as regras e os critérios de desempate estabelecidos pela Portaria nº 56, de 29 de dezembro de 2008. <u>(DODF 10/06/2015, p. 40).</u>
Edital nº 03, de 16/06/2015	A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, considerando as impugnações apresentadas ao resultado provisório publicado por meio do Edital nº 02, de 9 de junho de 2015, torna público o resultado final do concurso interno de remoção de Procuradores do Distrito Federal inaugurado por meio do Edital nº 1, de 27 de maio de 2015, organizados em ordem crescente de classificação e divididos conforme a lotação escolhida, aplicados os procedimentos, as regras e os critérios de desempate estabelecidos pela Portaria nº 56, de 29 de dezembro de 2008. <u>(DODF 17/06/2015, p. 59).</u>
Edital nº 07, de 25/06/2015	A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL torna pública a classificação final dos Procuradores do Distrito Federal – Categoria II, candidatos à Promoção por Merecimento para Subprocurador-Geral do Distrito Federal, na vaga decorrente da aposentadoria de Sérgio Marcos Alvarenga Silva, matrícula nº 28.804-7, organizados em ordem decrescente de pontuação. <u>(DODF 30/06/2015, p. 38).</u>
Edital nº 08, de 25/06/2015	A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL torna pública a classificação dos Procuradores do Distrito Federal – Categoria I, candidatos à Promoção por Merecimento para a Categoria II na vaga decorrente da Promoção por Merecimento da Categoria II para Subprocurador-Geral, organizada pelo Edital nº 01, de 05 de março de 2015. <u>(DODF 30/06/2015, p. 38).</u>

III. Informes

1. Notícias da Biblioteca Jurídica da PGDF

1.1 Bases de dados Zênite e NDJ estão disponíveis para os servidores da PGDF

Os servidores da PGDF podem contar com o acesso a mais duas bases de dados.

Após firmar contrato com as Editoras NDJ e Zênite, a PGDF oferecerá novas opções de pesquisa em matéria jurídica.

O conteúdo engloba os seguintes temas: Regime de Pessoal Estatutário e Celetista, Servidor Público, Processo Administrativo, Contratação pública, Licitação e Contrato, Contratação Sustentável; Terceirização, Sistema "S", além de outros temas do Direito Administrativo.

Para receber o login e a senha para acesso as bases, envie um e-mail para biblioteca.periodico@gmail.com com as seguintes informações: nome completo, matrícula e setor de lotação e ramal.

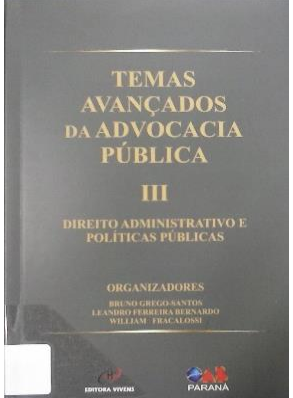
Editoras

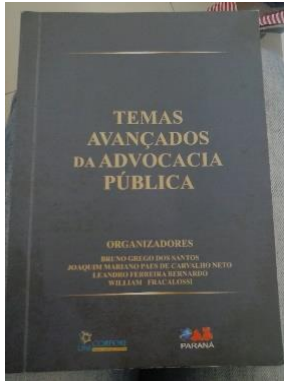
As editoras NDJ e Zênite possuem um acervo jurídico especializado. Conheça um pouco mais:

Editora NDJ - Boletim de Licitações e Contratos (BLC), Boletim de Direito Administrativo (BDA) e Boletim de Direto Municipal (BDM)

Editora Zênite - Web Regime de Pessoal e Web Licitações e Contratos

1.2 Novos títulos adquiridos:

	Referência bibliográfica SANTOS, Bruno Grego dos [et al.] Temas avançados da advocacia pública. Maringá: Unicorpore, 2011, 356 p.	Assunto Advocacia pública, Brasil. Defensoria pública, Brasil.
	Referência bibliográfica SANTOS, Bruno Grego dos; BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSI, William (Orgs.). Temas avançados da advocacia pública: direito ambiental, sustentabilidade e advocacia pública. Maringá: Unicorpore, 2012, 340 p. (Coleção Veredictum; v. 2)	Assunto Direito ambiental, Brasil. Desenvolvimento sustentável, Brasil. Proteção ambiental, Brasil. Meio ambiente, Brasil. Meio ambiente, doutrinas e controvérsias, Brasil. Advocacia pública, Brasil.
	Referência bibliográfica SANTOS, Bruno Grego dos; BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSI, William (Orgs.). Temas avançados da advocacia pública: direito administrativo e políticas públicas. Maringá: Vivens, 2013, v.3, 392 p.	Assunto Direito administrativo, Brasil. Direito administrativo, coletânea, Brasil. Direito público, Brasil. Direito público, coletânea, Brasil. Administração pública, Brasil. Advocacia pública, Brasil.



Referência bibliográfica

SANTOS, Bruno Grego dos [et al.]. **Temas avançados da advocacia pública**: advocacia pública e combate à corrupção. Curitiba: ESA, 2014, v.4, 362 p.

Assunto

Advocacia pública, Brasil.
Corrupção, Brasil.
Corrupção, prevenção, Brasil.
Improbidade administrativa, Brasil.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

Idealização e elaboração: Grace Adelaide F. de Abreu

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:
Alexandre Moraes Pereira, Carine Faria Ferreira Rocha,
Grace Adelaide Freitas de Abreu, Nayara Brito Corado
de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695